



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

PARECER: 966/2017–ML

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONCESSÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 27.140/2016-e

EMENTA: 1. PENSÃO MILITAR. PMDF. LEI Nº 10.486/2002. SIRAC. SOLDADO. BENEFICIÁRIAS. VIÚVA. FILHAS MAIORES DE MILITAR OPTANTE PELA CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E DUAS PENSÕES POR PARTE DA VIÚVA. **IMPOSSIBILIDADE**. ILEGALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 10.486/2002. DECISÃO Nº 2.796/2014. CUMPRIMENTO PARCIAL.
2. INSTRUÇÃO SUGERE **ILEGALIDADE**, COM DETERMINAÇÃO.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Tratam os autos em epígrafe acerca de **pensão militar** instituída pelo ex-militar João Prudêncio de Freitas, matrícula nº 1.174-6, falecido na inatividade, em 21/7/2008, em favor de Eudocia Vidal de Freitas (viúva), Glacy Geisa Vidal de Freitas e Sandra Regina de Freitas Rodrigues (filhas maiores de militar optante pela contribuição específica de 1,5% da remuneração/proventos), efetivada nos termos dos arts. 37, **caput**, 39, § 1º, 53 e 36, § 3º, I, da Lei nº 10.486/2002, segundo extrato obtido em consulta ao sistema eletrônico de processos deste **Tribunal**, conforme dados inseridos no SIRAC – “*Concessões*”.

2. Na fase anterior, o **c. Plenário** deliberou pela realização de diligência, por meio da r. Decisão nº 2.796/2017, nos seguintes termos:

“I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.685/16;

*II - determinar o retorno do ato à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: a) **notificar** a Sr^a. Eudócia Vidal de Freitas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente suas razões de justificativa ou faça de imediato a opção, em caráter irrevogável, entre dois dos três benefícios a que teria direito, quais sejam, aposentadoria, pensão civil e pensão militar, ante a impossibilidade de acumulá-los (art. 54 da Lei 10.486/02 e Decisão nº 897/17); b) caso a citada beneficiária não apresente, no prazo de 30 dias, a contar de sua notificação, as razões de justificativa ou a opção irrevogável mencionada na alínea anterior, **suspender** os pagamentos referentes ao benefício em questão; c) **juntar**, na aba Anexos e Observações do SIRAC, documentação comprobatória do atendimento aos itens anteriores; III- autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.”*

3. A Unidade Técnica registrou que a PMDF **cumpriu parcialmente a deliberação**, sendo providenciada a juntada dos documentos à aba “*Anexos e Observações*”, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

proposto. Destacou que a Corporação não suspendeu o pagamento da beneficiária e que, ao ser notificada para apresentar defesa ou realizar a opção, a pensionista manteve-se inerte, continuando a receber uma aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte, ambas pagas pelo INSS, somada ao benefício de pensão analisado nos presentes autos.

4. Considerou que a deliberação plenária foi cumprida parcialmente, sugerindo a **ilegalidade** da concessão de pensão militar, em virtude da acumulação tripla de benefícios não possuir previsão legal e afrontar o disposto no art. 54 da Lei nº 10.486/2002 e a r. Decisão nº 897/2017.

5. Ressalvou que a regularidade das parcelas da pensão seria verificada na forma da r. Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

6. Ressaltou que, no cotejamento dos dados da presente concessão com os lançamentos constantes do SIGRH, SIAPE, e-TCDF, RAIS e Portais do TCU e da Transparência, não vislumbrou impropriedades em relação aos registros no SIRAC.

7. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** o seguinte:

“I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2796/2017, adotada no Processo nº 27.140/16-e;

II- considerar ilegal a concessão em comento por falta de previsão legal, uma vez que a acumulação de três benefícios(uma aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte previdenciária, oriundos do INSS, mais a presente pensão militar) não encontra respaldo em face do que dispõe o art. 54 da Lei nº 10.486/02 e a Decisão nº 897/2017, devendo a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria;

III- autorizar o arquivamento do processo referido no item I.”

8. Após este relato, passo à análise do presente feito.

9. No atual momento processual, verifica-se se a Corporação atendeu à deliberação plenária contida na r. Decisão nº 2.796/2017.

10. Com efeito, verifico que a Corporação providenciou a notificação da Sra. Eudócia Vidal de Freitas, bem como providenciou a juntada dos documentos no sistema SIRAC. Observo, também, que a PMDF não suspendeu o pagamento do benefício, conforme determinado no item II, **b**, da referida decisão.

11. Cumpre ressaltar que, como regra, o **recebimento triplo de benefícios** está vedado tanto pela Lei nº 3.765/1960, como pela Lei nº 10.486/2002, conforme demonstrado a seguir:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”.

“Art. 54. É permitido a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

12. Ademais, insta destacar que o c. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 897/2017, se posicionou quanto à aplicação do art. 54 da Lei nº 10.486/2002, fixando o entendimento de que não se mostra possível a acumulação de pensão militar com pensão de outro regime. A propósito, os termos do r. **Decisum**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento dos estudos especiais em apreço, considerando cumprido o item ‘II’ da Decisão n.º 4.613/2016, proferida no Processo n.º 21762/2016-e;

II – orientar todas as jurisdicionadas, no que tange ao alcance do art. 54 da Lei n.º 10.486/2002, no sentido de que:

a) quanto ao inciso ‘I’, a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos somente é possível com um único cargo civil ou proventos decorrentes de uma única aposentadoria ou reforma, observando-se, todavia, nestes casos, o disposto no art. 37, inciso XVI e § 10 da Constituição Federal de 1988, respectivamente;

b) quanto ao inciso ‘II’, a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime limita-se a somente 2 (duas) pensões, assegurado ao beneficiário o direito de opção;

c) os incisos ‘I’ e ‘II’ são excludentes entre si, e não aditivos, logo, não é permitida a acumulação de pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos, e, adicionalmente, pensão de outro regime;

III – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.” (grifos acrescidos).

13. Desse modo, no entendimento Ministerial, não há amparo na Lei nº 10.486/2002 para cumulação tripla de benefícios no presente caso, devendo ser considerada ilegal a concessão em exame, vez que foi garantida a ampla defesa e o contraditório a Sra. Eudocia Vidal de Freitas, que, mesmo notificada, deixou de apresentar defesa ou realizar a opção por dois dos três benefícios.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas converge** com as conclusões emanadas da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador